



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 14.480.377/0001-08, com sede em São Paulo - SP, localizada na Av. Eliseu de Almeida, 898 - CEP 05533-000, por intermédio de sua representante legal, a Sr.^a Samanta Fornazari, portadora da Carteira de Identidade nº 28.395.297-0 e CPF. 354.673.518-85, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 23/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante menciona que a exigência contida no edital favorece indevidamente concessionárias de montadoras, especialmente a concessionária local, restringindo a concorrência e eliminando a possibilidade de participação de outras empresas igualmente capacitadas. Isso pode levar à prática de preços abusivos e fere os princípios que regem as licitações públicas, como isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade. A impugnação solicita a retirada dessa exigência, visando garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Edital, em seu subitem 14.1.1 do Termo de Referência, estabelece como requisito de habilitação técnica a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Essa exigência, em seu propósito, carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo é incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar Municipal nº 14/2022.

No momento em que a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado. A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar assistência técnica e garantia do bem através da garantia nacional do fabricante, conforme estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.

Demais, se o referido vício não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

É medida de rigor, portanto, ser alterado o edital para extirpar a exigência desnecessária. Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não asseguram igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é: "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de: "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios insitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios. Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária. Nessa mesma seara, seguem abaixo alguns acórdãos sobre o tema: Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável à execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação. O Tribunal de Contas da União - TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar do licitante declaração de fabricante ou carta de credenciamento como requisito de qualificação técnica, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ou restringir a ampla competitividade, conforme termos dos: Acórdão TCU 1.805/2015 - Plenário e Acórdão TCU 934/2021: "10. A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal." "11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão carece de amparo legal." "12. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. (Grifamos)"

[...]

4. DOS PEDIDOS



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados, para que seja excluída a exigência contida no subitem 14.1.1 do Termo de Referência, que solicita a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados.

Ademais, conforme o subitem 14.1.1.:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. (grifo meu)

A exigência de comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada não restringe a competitividade, pois admite alternativas válidas e acessíveis para o cumprimento do requisito. De forma expressa, o edital prevê que a comprovação pode se dar por meio de: Contrato de concessão, e/ou Declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Tendo em vista que o TR pede assistência técnica (em caso de vício oculto), especializada no raio de 150 km conforme 6.2.3.6.

Está exigindo um tipo específico de comprovação da empresa que está participando do processo. O objetivo é garantir que: A empresa seja o próprio fabricante do produto/serviço oferecido, ou seja uma concessionária autorizada (ou seja, uma empresa oficialmente autorizada pelo fabricante para vender e prestar assistência técnica dos produtos). Para comprovar isso, a empresa deve apresentar um dos seguintes documentos: Um contrato de concessão (que mostre que ela tem autorização oficial do fabricante); ou Uma declaração assinada por um concessionário autorizado, informando que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Essa exigência garante que tenha suporte técnico confiável. A assistência técnica seja feita por quem realmente conhece o produto (fabricante ou representante autorizado). A garantia seja válida e respeitada durante o período estabelecido.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social). Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terraõ:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital**, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. **Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.** 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

amplitude da concorrência. Em outras palavras, **é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.**

“3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO [...] 3.1.1. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que possuam **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(CEM) KM, do Município de São João da Mata/MG. O referido requisito se faz necessário em virtude da necessidade de gerar economia ao município, quando das revisões periódicas que devem ser feitas juntas a concessionária autorizada, o que evita a perda da garantia do veículo.** Se a distância do local de manutenção, quando do período de garantia do bem for maior que a requerida, haverá a incidência de custos adicionais do Município, tais como guincho, diárias a servidores, combustíveis, desgastes de pneus, lubrificantes, dentre outras despesas diretas e indiretas. Portanto, diante da necessidade de realizar os serviços de manutenção após a aquisição, considerando o período de garantia, torna-se inviável o custo em empresas distantes ao Município, sob pena de comprometimento na prestação dos serviços, e aumento de custos do deslocamento até a sede da empresa.” (Destaquei.)(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária autorizando a revenda visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência, em específico a ambulância. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONSERTO. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA. RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 14.03.2022) (grfio meu)**

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. **THEMA DECIDENDUM: (i) DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL. (ii) DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO. (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) (grfio meu)**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA . SENTENÇA



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. **AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA . PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE.** PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14 ., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM . LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados em primeiro no município.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante,



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 10 dias do mês de junho de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira